



Número: **0800286-67.2018.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **25/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.268,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO GOMES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35375 67	03/11/2018 20:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32881 03	05/09/2018 13:11	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
32880 98	05/09/2018 13:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
32135 34	25/08/2018 00:53	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
32135 35	25/08/2018 00:53	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Petição
32135 36	25/08/2018 00:53	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documentos
32135 37	25/08/2018 00:53	<a href="#">COMPROVANTE DE ENDEREÇO</a>	Documentos
32135 38	25/08/2018 00:53	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
32135 39	25/08/2018 00:53	<a href="#">DOCUMENTOS PROBATÓRIOS</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
32135 40	25/08/2018 00:53	<a href="#">DOCUMENTOS MÉDICOS 1</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
32135 41	25/08/2018 00:53	<a href="#">DOCUMENTOS MÉDICOS 2</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
32135 42	25/08/2018 00:53	<a href="#">DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA</a>	Documentos
32135 43	25/08/2018 00:53	<a href="#">Laudo Antônio Gomes</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO Nº: 0800286-67.2018.8.18.0088**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA**

Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA

Endereço: Comunidade Canafistula, sem número, Zona Rural, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ciente do conteúdo abaixo:**

**DESPACHO-CARTA**

1.

2. Vistos, etc.

Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, por entender preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Tendo em vista a parte autora haver manifestado-se por dispensar a designação de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 319, VII, do CPC, bem como considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação

implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial, manifestando-se em igual prazo, acerca do interesse em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

3. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 15 de outubro de 2018.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800286-67.2018.8.18.0088

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** ANTONIO GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

**RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES**  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO Nº:** 0800286-67.2018.8.18.0088

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** ANTONIO GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pagamento das custas iniciais do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

**RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Em pdf



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS – PIAUÍ**

ANTÔNIO GOMES DA SILVA, brasileiro, piauiense, casado, trabalhador rural, portador do RG nº. 214225 SSP-PI e CPF nº. 096.349.753-72, residente e domiciliado na Comunidade Canafistula, sem número, Zona Rural, Município de Capitão de Campos - Piauí, CEP 64.270-000, sem endereço eletrônico, com telefone para contato sob o número (86) 99429-6342, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuraçāo anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS**

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº.74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente vale frisar que o Autor faz jus ao benefício da “*justiça gratuita*”, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, e, portanto, impossibilitado de arcar com as despesas



desta ação sem prejuízo do sustento próprio ou mesmo da sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

## 2. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do nCPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA O AUTOR PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a Requerida, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCACÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

## 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou*



*quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.*

Neste sentido, inúmeros jurisprudência entendem que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.** - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pelo Autor. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo, entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadaso exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que encontra-se em sua posse.

#### **4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO**

Importante ressaltar-se aqui que a presente demanda encontra-se ainda dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de



valores parcialmente já pagos, prescreve em até 3 (três) anos contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ.

Para tanto, como se pode consultar através do site da Requerida, o pagamento fora creditado em conta do Autor no dia 22/06/2016. Assim sendo, por tudo isso, não há o que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

## 5. DOS FATOS

O Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3160535768) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ela sofrido.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Empresa-Ré, este constatara invalidez permanente parcial em percentual de 18,75% (dezoito, setenta e cinco por cento) em perda funcional de um de seus membros inferiores (**FRATURA NO TORNOZELO DIREITO E NA TÍBIA DA MESMA Perna**), tendo recebido como quantum indenizatório o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) creditados em sua conta pessoal em 22/06/2016 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 80% (oitenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada pela Empresa-Ré (18,75% - dezoito, setenta e cinco por cento) e a realizada por profissional autônomo e independente (80,00% - oitenta por cento) é de exatos 61,25% (sessenta e um, cinco e cinco por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal do Autor (R\$ 2.531,25 - dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e seu real grau

de invalidez, resta ainda uma diferença de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL REQUERIDA	VALOR LIQUIDO INDENIZADO – JÁ CREDITADO	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL INDEPENDENTE	VALOR LIQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – BASE REFERENCIAL	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – A SER CREDITADO
18,75%	R\$ 2.531,25	80%	\$ 10.800,00	R\$ 8.268,75

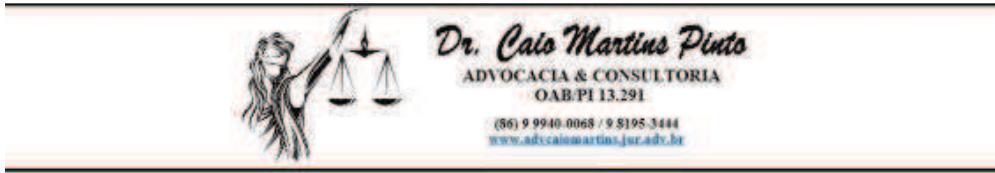
Neste contexto, Insigne Magistrada, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

## 6. DO DIREITO DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depende da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quanto engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos acima citado, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior. Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, o Autor, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sido constatada invalidez permanente parcial em montante de 18,75% (dezoito, setenta e cinco por cento). Em função da constatação de tal invalidez e tomando como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual o Autor sofrera a título de invalidez parcial.



Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pelo Autor.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 80% (oitenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pelo Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por esta em valor equivalente a R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

#### **DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA**

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente do Autor. Vejamos decisões nesse sentido:

*SEGURO DPVAT.      INVALIDEZ      PERMANENTE.  
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14  
DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA  
PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.  
Lide atinente à cobrança de complementação da indenização*



*de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).*

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

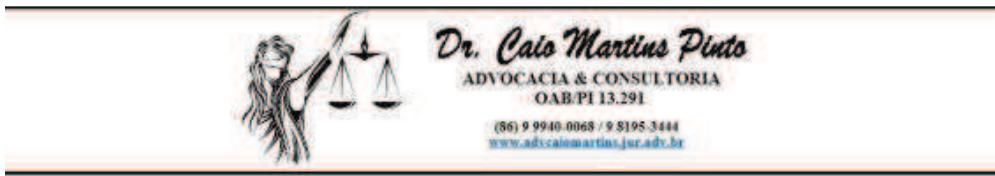
Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que o Autor apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

## **DO DANO MORAL**

O Código Civil Vigente enfatiza a ideia de reparação do dano em seu texto no artigo 186, onde responsabiliza quem por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem, tendo a obrigação de repará-lo.

*Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 927 do referido código menciona a obrigação de reparação do dano por quem, através de ato ilícito venha a causar dano a outrem:



*“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Empresa-Ré agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente parcial cuja qual o Autor fora acometido fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve ao Autor é somente o fato de que esta acredita que o mesmo é ignorante ao ponto de “deixarem para lá” a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando eu posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte do Autor lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que o mesmo julga-se como “inútil” em razão do sinistro por ele sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta o mesmo tivera direito.

Assim sendo Excelência, verifica-se que todos os Requerentes sofreram claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que os mesmo veem sendo submetida e ocasionados pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, in verbis:



*“Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;  
(...)*

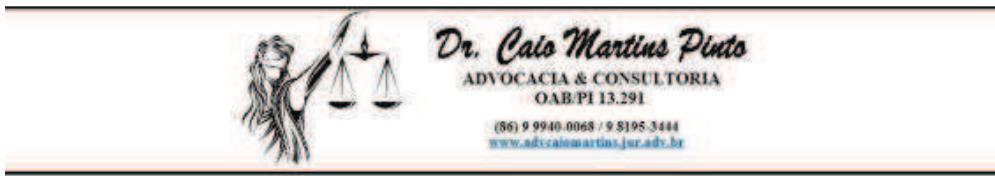
*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.”*

Ressalte-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral, de forma que a fixação do quantum pelo Magistrado, de acordo com a TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO, deve atingir um duplo objetivo, qual seja: ATENUAR O SOFRIMENTO INJUSTO DO LESADO E COIBIR A REINCIDÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DE TAL OFENSA.

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em conta não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, como também o poder financeiro e a importância social da atividade desenvolvida pelo autor do dano, mormente em se tratando de práticas prejudiciais ao funcionamento da economia, as quais devem ser reprimidas a bem do interesse da coletividade.

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:

*Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e*



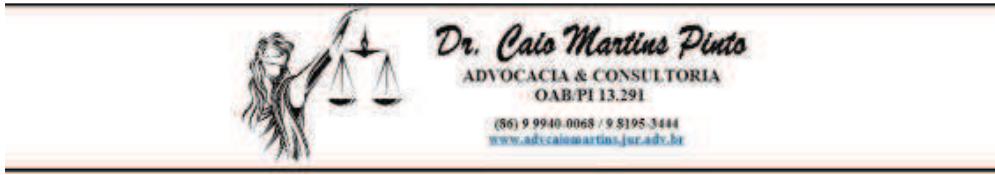
*compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008)*

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável, mormente na atividade fim do acionado perante a sociedade) conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entende-se por esse valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando, desta feita, enriquecimento sem causa.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

- 1 Inicialmente requer a concessão dos benefícios da "justiça gratuita" por ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83 em conformidade com a declaração anexa;
- 2 A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;
- 3 A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO nos termos do art. 319, VII do nCPC bem como tão somente a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;



- 4 A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;
- 5 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário a quantia de R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que o mesmo já percebeu da Empresa-Ré e o que este haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez devidamente comprovado mediante perícia já realizada;
- 6 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar aos Autora/Beneficiária a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelos mesmos a título de indenização por Danos Morais;
- 7 Em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, a **NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA** por tratar-se de constatação incontrovertida de invalidez permanente parcial de 60% (sessenta por cento);
- 8 No caso de realização de procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;
- 9 A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos ora anexados e pelo depoimento das partes e testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.268,75 (treze mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Piripiri/PI - PI, 23 de Agosto de 2018.



---

*Caio Martins Pinto*  
*Advogado OAB/PI nº 13.291*

---

*Luisa Eudes da Silva*  
*Advogada OAB/PI nº 14.406*